

O PAPEL DAS REDES SOCIAIS NA DENÚNCIA E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: IMPACTOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO

Leiliane Rodrigues da Silva Emoto¹; Nathállya Borges Santos²; Samara Bessa Campos³

¹Universidade Estadual de Goiás, leiliane.emoto@ueg.br; ²Universidade Estadual de Goiás, nathallyaborges26@gmail.com; ³Universidade Estadual de Goiás, samaracampos1998.sc@aluno.ueg.br

Resumo: Este artigo investiga de maneira aprofundada o papel das redes sociais na denúncia, conscientização e enfrentamento da violência contra a mulher, enfatizando seus reflexos na formulação, implementação e monitoramento das políticas públicas no Brasil. Parte-se do pressuposto de que os meios digitais, especialmente no contexto contemporâneo, funcionam não apenas como espaços de interação social, mas também como fóruns de mobilização política e de visibilidade para pautas historicamente negligenciadas. Assim, busca-se compreender como esses ambientes virtuais favorecem a difusão de informações, possibilitam a construção de narrativas coletivas e influenciam diretamente a atuação do Estado na efetivação de medidas de proteção às vítimas. A relevância do tema também se evidencia pela atualidade do fenômeno, intensificado após a pandemia da COVID-19, período em que o isolamento social contribuiu para o aumento dos índices de violência doméstica e, ao mesmo tempo, para o fortalecimento das redes virtuais como canais de denúncia, acolhimento e engajamento comunitário. No que se refere à metodologia, o estudo combina pesquisa bibliográfica, análise doutrinária, de dados estatísticos e exame de casos concretos que ganharam visibilidade nacional a partir de denúncias realizadas em redes sociais. A inclusão desses exemplos permite compreender de forma mais ampla como episódios de violência contra as mulheres, ao serem compartilhados nesses espaços digitais, mobilizam engajamento comunitário, impulsionam campanhas públicas e pressionam o poder público a oferecer respostas rápidas e efetivas. Esse conjunto metodológico possibilita uma avaliação crítica da correlação entre mobilização digital e mecanismos estatais de proteção. Assim, os resultados obtidos indicam que, embora as redes sociais ampliem significativamente o debate público e contribuam para romper barreiras de silêncio em torno da violência contra a mulher, sua eficácia plena depende da integração orgânica com políticas públicas concretas, capazes de assegurar a proteção integral das vítimas e a responsabilização efetiva dos agressores. Conclui-se que a articulação entre ativismo digital e ação estatal constitui um campo emergente e indispensável para o fortalecimento dos direitos fundamentais, evidenciando não apenas a relevância atual, mas também o caráter contínuo e estratégico dos meios digitais como instrumentos de transformação social.

Palavras-chave: (Violência contra a mulher; Redes sociais; Políticas públicas; Lei Maria da Penha).

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher no Brasil é um problema estrutural, que remonta às relações patriarcais construídas e instauradas ao longo do tempo, de acordo com o Datasenado, uma pesquisa realizada no ano de 2023 revelou que cerca de 75% das mulheres brasileiras afirmaram conhecer pouco, ou, quase nada sobre a lei Maria Da Penha, um número altamente impactante, tendo em vista que na data dessa entrevista a lei já estava em vigência há 17 anos. Ademais, nessa mesma pesquisa foi levantado que cerca de 30% das mulheres sofrem, ou já sofreram algum tipo de violência doméstica, das 21,7 mil mulheres ouvidas nessa pesquisa.

Concomitantemente, a análise desses dados reforça a importância da disseminação de informações sobre a Lei Maria da Penha e o Direito das mulheres, vislumbrando ainda mais o papel das redes sociais na denúncia e conscientização sobre a violência contra a mulher, além do impacto que o acesso à informação pode ter nas políticas públicas de enfrentamento, ajudando a minimizar o número de vítimas.

Nesse viés, vale ressaltar que, o presente artigo tem como objetivo central responder a seguinte indagação: de que forma as redes sociais contribuem para a denúncia e conscientização da violência contra a mulher e em que medida tal fenômeno influencia a formulação e a execução de políticas públicas no Brasil? A pertinência do tema justifica-se pelo cenário contemporâneo, marcado pelo crescimento exponencial das interações virtuais, em que a violência contra a mulher, muitas vezes ocorrida em ambiente doméstico, passa a ser não apenas um problema privado, mas também uma questão de interesse coletivo amplamente debatida na esfera pública digital. Ademais, observa-se uma lacuna nos estudos jurídicos quanto à análise da relação entre mobilizações sociais virtuais e a implementação de políticas públicas, o que reforça a necessidade de investigação acadêmica.

Por conseguinte, para fins de delimitação, este estudo concentra-se no contexto brasileiro contemporâneo, sobretudo a partir da promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e de sua interação com os movimentos sociais digitais, considerando ainda os impactos do período pós-pandemia da COVID-19, momento em que as redes sociais intensificaram seu papel como canais de denúncia e conscientização. O artigo foi desenvolvido a partir de análises bibliográficas, de dados e da análise de casos concretos de grandes repercussões midiática, além de pesquisas doutrinárias e estatísticas, com o intuito de oferecer uma reflexão crítica e fundamentada sobre a articulação entre mobilização digital e ação estatal no enfrentamento das violências contra a mulher.

METODOLOGIA DE PESQUISA OU MATERIAL E MÉTODO

Em um primeiro momento, realizou-se uma pesquisa bibliográfica através do Google Acadêmico, bem como, uma análise doutrinária de livros disponíveis na Minha Biblioteca, não somente, também foram utilizadas notícias e gráficos disponíveis em notícias, todos esses itens de pesquisa serviram de base para compreender os principais conceitos e discussões sobre o papel das redes sociais e sua relação com as políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Além dessa etapa teórica, foram analisados dados estatísticos, com o objetivo de

contextualizar o fenômeno no cenário brasileiro e observar suas transformações, especialmente após o crescimento do uso de canais digitais no período pós-pandêmico. Esses dados possibilitaram não apenas medir a dimensão do problema, mas também compreender suas implicações sociais e institucionais. O estudo também incorporou a análise de casos concretos que alcançaram grande visibilidade nacional por meio de denúncias feitas nas redes sociais. Esses episódios demonstram de forma clara como a mobilização virtual pode funcionar como um instrumento de pressão sobre as instituições públicas, contribuindo para a agilidade e a efetividade das respostas do Estado.

Dessa forma, ao reunir perspectivas teóricas, dados quantitativos e exemplos práticos, esta pesquisa busca oferecer uma leitura crítica e abrangente sobre a relação entre o ativismo digital e os mecanismos formais de proteção às mulheres, evidenciando o papel crescente das plataformas digitais na construção de uma sociedade mais justa e participativa.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

1. CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A violência contra a mulher, compreendida como expressão de uma estrutura histórica de desigualdade de gênero, constitui um dos maiores desafios à efetivação dos direitos humanos e à consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil. É indubitável que a sua permanência, mesmo diante de avanços legislativos significativos, revela que a existência de normas protetivas não é suficiente para transformar realidades sociais enraizadas em padrões culturais discriminatórios. Vale ressaltar que, no Brasil, a luta contra a violência de gênero se intensificou após a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, apesar do avanço legislativo, ainda deixa a desejar na aplicação efetiva dessa lei em inúmeros casos, causando assim uma impossibilidade de diminuição de vítimas dessa forma de violência. Conforme (Piovesan, 2024, p. 217): “Isso reforça o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família.”. Certamente, a trajetória histórica no Brasil está intrinsecamente associada à formação patriarcal da sociedade, visto que, durante o período colonial e imperial, as relações familiares eram regidas pelo poder

patriarcal, que conferia ao homem a função de chefe de família, com autoridade moral e física sobre as esposas e filhos.

Em seguida, esse modelo hierárquico foi reproduzido ao longo dos séculos, de modo que as práticas de violência no âmbito doméstico raramente eram reconhecidas como delitos, levando em consideração o preconceito social contra mulheres que opuseram-se contra seus cônjuges, ou figura masculina familiar. Nesse sentido, até o final do século XX, o sistema jurídico brasileiro limitava-se a tratar esses casos sob a ótica do direito penal comum, muitas vezes reduzindo a gravidade das agressões a meros “conflitos familiares”, o que tornava ainda menos atrativo as vítimas denunciarem os casos que vinham sofrendo em seus lares, assim como afirma Sucasas:

não se aborda a desigualdade entre homens e mulheres a partir de diferenças baseadas no sexo, mas sim de uma construção sociocultural, por meio da qual às diferenças se atribuem desigualdades, desvalores e atos de discriminação advindos de estigmas marcados historicamente, dentro de um sistema em que a dominação é naturalizada e retroalimentada, sistema este legitimado também. (Sucasas 2021, p. 10)

Com o intuito de combate a violência de gênero, o processo de redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988 inauguraram uma nova perspectiva, ao consagrar a igualdade de gênero como princípio constitucional e reconhecer a proteção da família contra toda forma de violência, além de garantir às mulheres o direito ao sufrágio universal, combatendo assim, a falta de representação política. Assim, a Carta Magna representou o ponto de inflexão que possibilitou o desenvolvimento de políticas de gênero e a inclusão da temática nos espaços institucionais dando voz às mulheres para lutarem pelos seus direitos. Nesse cenário, a pressão dos movimentos feministas e a influência de organismos internacionais, como o movimento Sufragista, a Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), foram decisivas para que o Estado brasileiro passasse a adotar políticas específicas de enfrentamento da violência de gênero. Para tanto, o enfrentamento dessa violência requer, uma abordagem multidisciplinar, que una o aparato jurídico, as políticas públicas e os meios de comunicação social, especialmente as redes digitais, com esforços contínuos de prevenção, denúncias e reconstruções simbólicas da igualdade entre homens e mulheres.

1.1. A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006) E SEUS DESDOBRAMENTOS

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, consolidou-se como um marco jurídico e político no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Seguramente influenciada por meio dos Tratados Internacionais de Direitos humanos, a lei representou o reconhecimento estatal de que a violência de gênero exige respostas especializadas e multidimensionais. Entre seus principais avanços, destacam-se a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, a previsão de medidas protetivas de urgência, o afastamento imediato do agressor e a responsabilização criminal reforçada, em suma, a norma determina a implementação de políticas públicas integradas que contemplem a prevenção, o acolhimento e a reeducação de agressores, visando portanto, mudança de comportamento com o intuito de inseri-los novamente para a convivência em sociedade e prevenir a reincidência desses delitos. Nesse sentido, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha rompeu definitivamente com a lógica da conciliação compulsória, introduzindo um novo paradigma de proteção integral da mulher e de responsabilização efetiva do agressor.

Vale ressaltar que, a importância da Lei Maria da Penha transcende o seu conteúdo normativo, pois ela simboliza uma mudança cultural e institucional na forma de tratar o tema. Por conseguinte, ao reconhecer a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos, a legislação rompeu também, com o paradigma privatista, segundo o qual os conflitos familiares deveriam ser resolvidos no âmbito doméstico, sem intervenção estatal. Entretanto, quase duas décadas após sua vigência, persistem desafios ligados à efetividade das medidas protetivas e à desigualdade no acesso à justiça. Notoriamente, a cobertura desigual dos serviços de atendimento, sobretudo em regiões periféricas e zonas rurais, reforça o caráter seletivo das políticas públicas, tornando o acesso precário a grande parte populacional. Nessa conjuntura, a difusão de informações e a conscientização social, impulsionadas pelas redes digitais, tornam-se instrumentos de empoderamento e de influência social sobre a ação estatal, tornando o espaço digital uma rede de apoio e proteção para que as vítimas possam denunciar seus agressores com uma eficácia imediata plena.

1.2. DESAFIOS DA EFETIVIDADE JURÍDICA E SOCIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Embora o Brasil disponha de um dos arcabouços legais mais robustos da América Latina no enfrentamento da violência doméstica, sendo inclusive considerada uma das 3 legislações

nesse âmbito mais avançadas do mundo, de acordo com o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a mulher (UNIFEM) conforme matéria divulgada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) em agosto de 2025. No entanto, sua aplicação ainda é marcada por lacunas institucionais, carência de recursos e barreiras culturais, intrinsecamente constatadas a partir da análise de casos concretos, como o próprio caso que originou a lei ilustra essas dificuldades, pois a vítima enfrentou a morosidade judicial e só obteve justiça após intervenção internacional.

Indubitavelmente, as vítimas de violência enfrentam dificuldades no acesso a serviços especializados devido à insuficiência de delegacias, ausência de equipes multidisciplinares e morosidade judicial. Isso enfraquece as políticas de enfrentamento, que sofrem com descontinuidade administrativa, falta de financiamento e monitoramento. Paralelamente, as redes digitais se tornaram cruciais para a visibilidade, denúncia e apoio, ampliando a cidadania. Contudo, essa mobilização online precisa de mecanismos de institucionalização para se traduzir em políticas concretas, exigindo políticas de proteção e garantia de direitos para que a tecnologia seja uma aliada eficaz. Portanto, o combate às formas de violências contra as mulheres não se esgota na promulgação de leis, mas requer a consolidação de uma cultura democrática de igualdade e respeito, isso implica na formação contínua de agentes públicos, no fortalecimento da rede de proteção e na ampliação do diálogo entre Estado e sociedade. Por fim, o avanço tecnológico e comunicacional deve ser compreendido como aliado estratégico na promoção de direitos e na construção de um sistema de justiça mais acessível e responsivo às demandas das mulheres.

2. MEIOS MIDIÁTICOS COMO ESPAÇO DE DENÚNCIA, CONSCIENTIZAÇÃO E VISIBILIDADE DAS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES.

Por muito tempo, as agressões ocorridas no ambiente doméstico permaneceram ocultas pela lógica do silêncio e do medo, não obstante, as redes sociais romperam, em parte, essa barreira ao oferecer um espaço público de expressão, em que vítimas e apoiadores podem compartilhar relatos, denunciar abusos e difundir informações sobre direitos e canais de apoio, as plataformas digitais permitem que experiências individuais de violência sejam transformadas em discursos coletivos, gerando uma consciência pública sobre a gravidade e a recorrência desses casos, tornando-se uma questão de interesse público e não mais como um problema

restrito ao ambiente familiar. Além disso, a disseminação de conteúdos educativos como vídeos informativos, publicações de entidades de defesa dos direitos das mulheres e campanhas institucionais, têm desempenhado papéis relevantes na formação de uma cultura de enfrentamento. Sendo assim, a comunicação digital tem se mostrado essencial para fortalecer a rede de apoio às mulheres e para ampliar o acesso à informação sobre os mecanismos de proteção legal, como exemplo, é possível afirmar que, com o advento da pandemia da COVID-19, impuseram-se medidas de confinamento que, resultaram em um aumento significativo dos casos de violência, principalmente a doméstica.

Em virtude desta realidade, a Fundação das Mulheres Canadianas, instituição dedicada à promoção da igualdade de gênero e ao fortalecimento do papel da mulher na sociedade canadiana, criou o Signal for Help (Sinal de Ajuda). Este sinal constitui um meio discreto e eficaz de solicitação de auxílio, concebido para permitir que mulheres em situações de risco possam comunicar o seu pedido de ajuda sem despertar a atenção do agressor, anteriormente utilizado durante videochamadas com familiares ou através da publicação de conteúdos nas redes sociais, não somente, passou a ser utilizado também em espaços públicos, ou seja, fora dos meios virtuais, o sinal consiste no gesto feito com a mão, conforme imagem abaixo:



Fonte: Polícia Civil Do Paraná (2024)

As mobilizações e campanhas virtuais assumem papel de destaque no enfrentamento à violência contra as mulheres, constituindo-se como uma das expressões mais relevantes do engajamento social mediado pelas tecnologias digitais. Por meio de plataformas como Twitter, Instagram e Facebook, emergiram movimentos de ampla repercussão, a exemplo de, #MeuAmigoSecreto (2015) e #ChegaDeFiuFiu (2013), que se consolidaram como forma de resistência e denúncia, representando momentos importantes do ativismo feminista nas redes sociais brasileiras, a primeira hashtag viralizou como uma forma de mulheres denunciarem, muitas vezes anonimamente, o machismo e abusos diários sofridos em diferentes ambientes,

utilizando a ironia da brincadeira de fim de ano para expor as "surpresas desagradáveis" da misoginia. Já a segunda, foi uma campanha lançada pela ONG Think Olga, e teve como foco combater o assédio sexual em espaços públicos, o chamado "assédio de rua", como assobios e cantadas, buscando desmistificar a ideia de que tais atos seriam elogios e evidenciando a violência e a insegurança que causam às mulheres. Nesse fulcro, tais campanhas demonstram que a esfera digital ultrapassa a função meramente comunicativa, transformando-se em um ambiente propício para a criação de redes de solidariedade, a troca de experiências e a construção coletiva de consciência crítica acerca da violência de gênero. Nesse viés, pode-se compreender que as redes digitais configuram a nova estrutura social do nosso tempo, uma vez que a comunicação mediada pela tecnologia se tornou elemento essencial para a organização e expressão das ações coletivas.

Durante o período da pandemia de COVID-19, a relevância dessas mobilizações foi intensificada, pois o acesso das vítimas aos serviços de proteção e acolhimento foi dificultado. Nesse contexto, as campanhas digitais desempenharam um papel de suma importância na manutenção da visibilidade do tema e na oferta de alternativas de denúncia e apoio. De acordo com uma notícia através do portal UOL no ano de 2020, indicou que durante a pandemia muitas mulheres se uniram e realizaram iniciativas de apoio às vítimas de violência, com isso, essas ações virtuais foram instrumentos que exerceram a mediação entre elas, instituições públicas e organizações da sociedade civil, permitindo que a rede de proteção se mantivesse ativa mesmo em meio ao isolamento social, concluindo que as mobilizações virtuais não se limitam à denúncia simbólica, mas configuram-se como instrumentos efetivos de transformação social e jurídica, evidenciando o potencial emancipador das redes digitais no contexto contemporâneo.

De acordo com essa perspectiva, as narrativas que circulam nas redes sociais não apenas ampliam a visibilidade das vítimas, mas também reconfiguram o debate social, inserindo a violência de gênero na agenda política e coletiva. Essa mudança de enquadramento é fundamental, pois desloca o tema da esfera privada (historicamente marcada pelo silêncio e pela naturalização do abuso), para o campo dos direitos humanos e da cidadania, reforçando a ideia de que o enfrentamento da violência contra a mulher é uma responsabilidade social e institucional. Em uma breve análise do caso da Mariana Ferrer, pode-se contemplar de maneira prática, o poder da influência midiática em pressionar a criação de políticas públicas, o processo citado envolveu a representação da acusação de estupro por parte da influenciadora digital contra o empresário André de Camargo Aranha em 2018. Ademais, o réu foi absolvido por falta de provas do dolo (intenção), no que a mídia chamou de "estupro culposo". Sem dúvidas, o

caso gerou intensa polêmica e comoção, em virtude da humilhação sofrida pela vítima durante a audiência, o que levou à criação da Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021), que visa proteger a dignidade de vítimas em processos judiciais.

Assim, a influência das redes digitais manifesta-se igualmente na responsabilização social de agressores e na pressão exercida sobre o sistema de justiça. Nesse viés, a exposição pública de comportamentos abusivos e a mobilização coletiva em torno de casos concretos têm potencial para acelerar respostas institucionais e gerar maior sensibilidade social ao problema. Todavia, essa dinâmica também exige prudência. O fenômeno da chamada “justiça digital” pode resultar em linchamentos virtuais e julgamentos precipitados, colocando em risco princípios fundamentais, como o devido processo legal e a presunção de inocência. Desse modo, o desafio contemporâneo reside em equilibrar a liberdade de expressão e o direito à denúncia com a preservação da dignidade, da segurança e da integridade das vítimas e dos acusados.

Por fim, é imprescindível reconhecer que a mídia digital, ao democratizar o acesso à informação e ampliar a pluralidade de vozes, consolidou-se como um agente de transformação social e jurídico no combate à violência praticada contra a mulher. Em consonância com as reflexões de Piovesan (2024), a efetivação da igualdade de gênero pressupõe a construção de uma esfera pública verdadeiramente inclusiva, na qual as mulheres possam exercer plenamente o seu direito à palavra, à representação e à participação social. Assim, o espaço digital, quando orientado por princípios éticos e democráticos, revela-se um instrumento poderoso de emancipação e de promoção dos direitos fundamentais.

3. RISCOS E AVANÇOS DAS MÍDIAS DIGITAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

3.1. DESAFIOS E LIMITAÇÕES

Apesar de seus méritos, o ativismo digital enfrenta desafios e limitações que comprometem sua efetividade como ferramenta de transformação social. Um dos principais riscos é a superficialidade do engajamento, fenômeno conhecido como *slacktivism*, caracterizado pela participação simbólica e pouco comprometida dos usuários, como argumenta

Guedes (2013, p.110). Outro problema é a volatilidade das pautas nas redes, que tendem se esgotar rapidamente diante da lógica algorítmica e do consumo acelerado de informações, ocasionalmente, essa efemeridade pode enfraquecer a continuidade das pressões sociais e a consolidação de políticas públicas sustentáveis. Conforme Guedes, a cultura da visibilidade nem sempre se traduz em mobilização política efetiva; muitas vezes, a participação se limita à expressão performática de solidariedade. Por conseguinte, a exposição pública também apresenta riscos, como a revitimização, a disseminação de discursos de ódio e o uso inadequado de dados pessoais por outros usuários das redes, há ainda, a possibilidade de instrumentalização política e desinformação, que podem distorcer o debate público e gerar ataques contra as próprias vítimas, seja através de desconhecidos, ou até mesmo por pessoas próxima. Nesse sentido, o combate à violência digital deve caminhar junto à promoção de uma cultura de responsabilidade comunicacional e ética nas redes.

Não obstante, o ambiente digital também reproduz desigualdades estruturais: mulheres negras, indígenas e periféricas continuam a enfrentar barreiras de acesso e representação, em virtude da marginalização e pobreza que abarcam esses grupos sociais, visto que, a exclusão digital e a desigualdade de acesso à internet dificultam que determinadas populações participem plenamente do debate público online. Portanto, o ativismo digital, embora indispensável para o fortalecimento democrático e para a pressão por políticas públicas, deve ser acompanhado de mecanismos de regulação, educação midiática e proteção institucional. O desafio é transformar o potencial mobilizador das redes sociais em resultados duradouros, garantindo que a tecnologia sirva à emancipação e não à reprodução de desigualdades.

3.2. DAS REDES À RESISTÊNCIA: AVANÇOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS

O avanço das tecnologias de comunicação e a popularização das redes sociais modificaram de maneira profunda as dinâmicas de expressão das demandas sociais e a forma como estas são percebidas e respondidas pelo poder público. No âmbito do enfrentamento à violência, essas plataformas digitais assumem um papel central, tanto na construção da agenda política quanto na mobilização social e no acompanhamento da implementação das políticas públicas. Certamente, a velocidade e a amplitude com que informações circulam nos meios

digitais permitem que denúncias e reivindicações alcancem grande visibilidade, influenciando decisões governamentais e promovendo maior transparência institucional. Com base nisso, é possível compreender que o poder comunicacional contemporâneo já não se concentra exclusivamente nas instituições formais, mas se distribui em redes horizontais que articulam cidadãos, movimentos sociais e organizações da sociedade civil. Essa nova configuração da esfera pública implica uma redefinição do papel do Estado, que deixa de ser somente formulador de políticas e passa a integrar uma dinâmica comunicacional mais ampla, caracterizada pela interatividade, pela colaboração e pela vigilância social constante.

Assim, a era digital não apenas transforma os meios de comunicação, mas reconfigura as próprias estruturas do poder e da cidadania, promovendo uma interação mais horizontal entre governo e sociedade, fundamental para o avanço das políticas de igualdade e proteção de gênero. Inegavelmente, as mobilizações virtuais têm se mostrado um importante vetor de influência sobre a ação estatal, ou seja, a articulação de grupos e movimentos nas redes sociais permite que pautas sociais ganhem visibilidade, sensibilizando a opinião pública e gerando demandas políticas concretas. Em síntese, as plataformas digitais ampliaram o campo de participação cidadã, funcionando como canais paralelos de deliberação e denúncia que pressionam o Estado a adotar medidas de resposta. Com certeza, diversas políticas públicas brasileiras voltadas à proteção das mulheres foram impulsionadas por mobilizações digitais, um exemplo emblemático é a criação do Canal de Denúncia 180 Online, implementado em 2020 pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, após intensa pressão nas redes durante o período de isolamento social, tendo em vista que, de acordo com o dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), publicados em uma notícia através do GOV.BR, houve um aumento médio de 14,1% no número de denúncias feitas ao Ligue 180 nos primeiros quatro meses de 2020 em relação ao ano passado.

Além disso, foi criado também legislações complementares, como a Lei nº 14.188/2021, que instituiu o programa “Sinal Vermelho” e tipificou o crime de violência psicológica contra a mulher, idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), amplamente divulgado por meio de campanhas digitais. Em síntese, a adesão popular e a viralização da campanha nas redes sociais foram fatores determinantes para sua consolidação como política pública nacional, influenciada a partir da movimentação popular. Da mesma maneira, essa influência é visível, na criação da hashtag **#JustiçaPorMarianaFerrer**, movimento digital que surgiu a partir da insatisfação popular frente ao caso da influenciadora, que repercutiu em várias plataformas, levando instituições

públicas e parlamentares a debater o tema e propor reformas legislativas, implementando assim a Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021).

Tais movimentos mobilizaram diferentes setores da sociedade, transformando indignações individuais em demandas coletivas, nesse sentido, o ativismo digital constitui um novo espaço de cidadania, capaz de ampliar a escuta social e democratizar o processo de formulação de políticas públicas de enfrentamento. Esses casos evidenciam que o ativismo digital, quando bem estruturado, pode atuar como catalisador de mudanças institucionais, fortalecendo a rede de proteção às mulheres e ampliando a transparência das ações governamentais. Para tanto Piovesan (2024, p. 13) ressalta que, “É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis, cujos avanços em sua evolução histórica se têm devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão.”.

RESULTADOS DA PESQUISA

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que o ativismo digital representa uma das mais relevantes formas contemporâneas de mobilização social, com impacto crescente nas políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Observou-se que, por meio das redes sociais, as vítimas encontram um espaço de visibilidade, denúncia e apoio, rompendo o silêncio historicamente imposto pelas estruturas patriarcais. Esse fenômeno, intensificado durante o período pós-pandêmico, revela o papel decisivo das plataformas digitais na construção de uma cultura participativa e democrática.

Entretanto, a pesquisa também evidenciou as limitações desse modelo de mobilização. A volatilidade das pautas nas redes, o engajamento superficial e a revitimização digital demonstram que o ambiente virtual, embora potente, é vulnerável às dinâmicas efêmeras e ao discurso de ódio. Tais desafios reafirmam a necessidade de políticas públicas articuladas e contínuas, capazes de converter o engajamento momentâneo em ações estruturais. Assim como a Inteligência Artificial, que se mostra simultaneamente benéfica e perigosa conforme seu uso, o ativismo digital pode tanto ampliar direitos quanto reforçar desigualdades, dependendo da regulação e da responsabilidade comunicacional.

Os resultados também apontam que a interação entre mobilização social e aparato estatal é determinante para o fortalecimento da democracia participativa. De acordo com Piovesan (2020, p. 103), “o direito contemporâneo deve reconhecer a comunicação e a mobilização social como dimensões essenciais da democracia participativa, nas quais o cidadão atua não apenas como destinatário, mas como coautor das políticas públicas”. Esse entendimento reforça que o protagonismo popular é condição necessária para a efetividade das normas protetivas e para a consolidação dos direitos humanos das mulheres.

Ademais, verificou-se que campanhas digitais, como “Sinal Vermelho” e “#JustiçaPorMarianaFerrer”, exerceram influência direta na formulação e implementação de leis, demonstrando o poder transformador das redes quando alinhadas à ação institucional. Nesse sentido, o ativismo digital revela-se não apenas como ferramenta de denúncia, mas como um instrumento de coerção moral e social que quando bem utilizada é capaz de exigir respostas concretas e imediatas do Estado, frente à violência de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos resultados obtidos, conclui-se que o ativismo digital constitui um fenômeno híbrido, situado entre o discurso e a ação, entre o campo simbólico e o político. Sua eficácia está diretamente relacionada à capacidade de articular a mobilização social à formulação de políticas públicas concretas e à ampliação do acesso à informação e à justiça. Assim como demonstrado em outras áreas tecnológicas, o potencial emancipador das redes depende do uso ético, responsável e democrático dessas ferramentas. Constatou-se que o espaço digital, quando orientado por princípios de equidade e responsabilidade comunicacional, funciona como ambiente de fortalecimento da cidadania e promoção dos direitos humanos. Todavia, sem regulação adequada e sem o comprometimento do Estado, o mesmo espaço pode reproduzir práticas de exclusão, desinformação e violência simbólica.

Dessa forma, é imperioso reconhecer que o enfrentamento à violência contra a mulher exige uma abordagem integrada entre as mídias sociais e o Estado, de forma que a coerção social exercida pelas redes caminhe lado a lado com a coerção institucional promovida pelo Estado, garantindo que o poder comunicativo se converta em transformação jurídica e social

efetiva. Em síntese, cabe ao Estado e à sociedade civil atuarem de modo conjunto e contínuo, assegurando que o ativismo digital permaneça um meio legítimo de resistência, conscientização e consolidação dos direitos fundamentais das mulheres brasileiras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 de out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF. Presidente da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

Campanha Sinal Vermelho. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em: 04 out. 2025.

CARVALHO, Diana. **Mulheres formam redes de apoio contra a violência doméstica na pandemia.** UOL, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/05/08/mulheres-formam-redes-de-apoio-contr-a-violencia-domestica-na-pandemia.htm>. Acesso em: 04 out. 2025.

CHEGA DE FIU FIU. São Paulo: Think Olga. Disponível em: <https://thinkolga.com/projetos/chega-de-fiu-fiu/>. Acesso em: 18 out. 2025.

Denúncias registradas pelo Ligue 180 aumentam nos quatro primeiros meses de 2020. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180-aumentam-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020>. Acesso em: 04 out. 2025.

GUEDES, Taís Morais. **As Redes Sociais - Facebook e Twitter - e suas influências nos Movimentos Sociais.** 2013. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade de Brasília Faculdade de Comunicação Programa de Pós-graduação, Brasília, 2013.

Meu amigo secreto: nova campanha na internet denuncia o machismo do dia a dia. Época | Experiência digitais, 2015. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2015/11/meuamigosecreto-nova-campanha-na-internet-denuncia-o-machismo-nosso-de-cada-dia.html>. Acesso em: 25 out. 2025.

PCPR inicia ação para combater violência contra mulher com divulgação de sinal de socorro. Curitiba: AEN - Agência Estadual de Notícias; Governo do Paraná, 5 ago. 2024. Disponível em: <https://www.amese.pr.gov.br/Noticia/PCPR-inicia-acao-para-combater-violencia-contr-a-mulher-com-divulgacao-de-sinal-de-socorro>. Acesso em: 27 set. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional - 22ª Edição 2024**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.217. ISBN 9788553622771. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622771/>. Acesso em: 18 out. 2025.

SUCASAS, Fabíola. **A vida, a saúde e a segurança das mulheres.** Rio de Janeiro: Expressa, 2021. E-book. pág.2. ISBN 9786558100706. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786558100706/>. Acesso em: 20 out. 2025.

Um marco na luta contra a violência doméstica: Lei Maria da Penha celebra 19 anos. TRE-PR, 2025. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Agosto/um-marco-na-luta-contr-a-violencia-domestica-lei-maria-da-penha-celebra-19-anos>. Acesso em: 27 set. 2025.